



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.616
(Processo n.º 2011/51440-3)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º. 078/2010.

Responsável/Interessado: FRANCISCO DE CANINDÉ GUIMARÃES PIMENTEL –
Ex-Presidente e ASSOCIAÇÃO DAS PESQUISAS
SISTEMÁTICAS CULTURAIS INTEGRADAS.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. DANO AO
ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE
DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E
REGIMENTAIS.

1- Contas irregulares e condenação do responsável pela
devolução do valor conveniado.

2- Multas ao responsável pelo dano ao Erário Estadual e
pelas graves infrações às normas legais.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2011/51440-3.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio ALEPA n.º. 78-GP/2010.

Valor: R\$ 208.000,00.

Responsável: Francisco de Canindé Guimarães Pimentel Presidente à época.

Procedência: Associação das Pesquisas Sistemáticas Culturais Integradas.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º. 78-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação das Pesquisas Sistemáticas Culturais Integradas, objetivando apoio financeiro ao projeto “Universidade para Todos”, de responsabilidade do Sr. Francisco de Canindé Guimarães Pimentel, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 137/138) opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (fls. 149/154) opina pela irregularidade das contas com devolução do valor total do convênio, além da aplicação de multa regimental ao responsável em razão do débito apontado.

É o relatório.

VOTO:

Acompanho as conclusões do órgão ministerial e julgo as contas IRREGULARES, pela ocorrência das graves infrações à norma legal e pelo dano ao erário, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d” do RITCE-PA, devendo o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável à época, Sr. Francisco de Canindé Guimarães Pimentel, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

- 1) R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais) pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;
- 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas graves infrações à norma legal, com base no artigo 243, inciso II, alínea “b” do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO DE CANINDÉ GUIMARÃES PIMENTEL (CPF: 468.188.802-82), ex-Presidente da Associação das Pesquisas Sistemáticas Culturais Integradas, à devolução da importância de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), atualizada monetariamente a partir de 21-12-2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2- Aplicar-lhe as multas de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas graves infrações à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MC/0100109